



MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL
Presidência

DESPACHO

Alargamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços até às 22h00, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto

Considerando que:

1. Em consequência da pandemia de COVID-19, e para prevenir o risco de contágio, foi decretada uma série de medidas restritivas e ablativas de direitos fundamentais - incluindo limitações à liberdade de circulação de pessoas, encerramento de espaços públicos e estabelecimentos comerciais, etc. - no âmbito do «estado de emergência», previsto no artigo 19.º da Constituição da República Portuguesa, que foi por três vezes declarado;
2. Terminada a vigência da terceira declaração de estado de emergência, o Senhor Presidente da República entendeu não decretar novamente esta medida de exceção constitucional;
3. Nessa sequência, e considerando que a evolução da epidemia e o necessário equilíbrio a estabelecer entre o controlo da doença e a situação económica e social do país o justificavam, foi aprovado um «Plano de Desconfinamento» e uma «Estratégia de Levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID 19» (cf. Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril);
4. Não obstante, mantendo-se a existência de riscos associados à pandemia do novo coronavírus, na base de uma análise evolutiva dos mesmos e com fundamento na Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006, de 3 de julho), o Governo tem decretado uma série de medidas administrativas para fazer face



MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL
Presidência

a tais riscos, tendo vindo a declarar as situações previstas no n.º 1 do artigo 8.º daquele Lei, através de Resolução do Conselho de Ministros;

5. Assim, cada Resolução do Conselho de Ministros, que vigora mais ou menos por um período de 15 dias, enuncia as medidas administrativas que a evolução da situação epidemiológica mostra necessárias à contenção dos riscos, “levantando” ou eliminando as que já não se justificam,

Considerando ainda que:

6. Nessa linha, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto que, em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio e retalho e de prestação de serviços, na Área Metropolitana de Lisboa, estabelece o seguinte:
 - por regra, os citados estabelecimentos encerram às 20 horas, ainda que se encontrem em conjuntos comerciais (cf. artigo 5.º, n.º 1);
 - não estão sujeitos a essa regra os estabelecimentos enunciados no número 2 do artigo 5.º;
 - quanto aos estabelecimentos abrangidos pela regra (isto é, os que devem encerrar às 20 horas, *ex vi* da Resolução) poderá o Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente, adaptar os respetivos horários de funcionamento, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança;
7. A matéria da restrição e da modificação/adaptação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, no caso concreto, envolve um conflito entre direitos fundamentais previstos e tutelados na Constituição - concretamente, a saúde pública, uma dimensão comunitária do direito à proteção da saúde (cf. artigo 64.º da Constituição) e o direito de propriedade privada e a liberdade de iniciativa económica privada (cf. artigos 61.º e 62.º da Constituição), que tutelam as “empresas”/estabelecimentos comerciais e defendem a sua possibilidade de desenvolver atividade regularmente, e poderem obter lucro;



MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL
Presidência

8. A competência de decisão para resolver este conflito, situa-se no domínio de uma margem de livre decisão administrativa - mais concretamente: discricionariedade - pelo que, não comunicando a Lei qual é a solução a seguir, o órgão administrativo goza de liberdade condicionada pelos princípios gerais da atividade administrativa (princípio da prossecução do interesse público, da proporcionalidade, da igualdade, da boa fé, etc);
9. Em abstrato, o direito à proteção da saúde é um direito económico social e cultural, ao passo que a propriedade e a iniciativa económica privada são direitos sociais análogos a direitos, liberdades e garantias. Contudo, como defende a doutrina, os conflitos entre direitos fundamentais não podem ser resolvidos através «*de uma preferência abstrata, com recurso à ideia de uma ordem hierárquica de valores constitucionais*» (cf. José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2009, 302), antes se devendo procurar a sua *concordância prática* ou harmonização, o que impõe uma operação de ponderação, entre os direitos em causa, para que todos sejam considerados e de modo a comprimir o menos possível os valores em causa, consoante o seu peso no caso concreto. Isto, evidentemente, com recurso ao princípio da proporcionalidade;
10. Em face dos dados em presença, torna-se evidente que encerrar estabelecimentos comerciais ou restringir/manter restrições de horários de funcionamento, são medidas que só podem tomar-se se, existindo outros valores com dignidade constitucional a acautelar (no caso, a saúde pública associada à pandemia de COVID-19), se mostrarem necessárias, adequadas e proporcionais em sentido restrito (cf. artigo 18.º da Constituição),



MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL
Presidência

Considerando finalmente que:

11. A evolução favorável da situação epidemiológica no concelho do Montijo - que é do conhecimento público - mostra que uma medida tão lesiva de direitos fundamentais, como a restrição horária, não se justifica em termos de proporcionalidade, face aos objetivos de tutela da saúde pública;
12. É favorável o parecer das Autoridades de Saúde e das Forças de Segurança ao “levantamento” da restrição;
13. O modo dinâmico e evolutivo com que o processo de desconfinamento tem sido gerido, quer no Município, quer pelos órgãos do Estado, requer um acompanhamento permanente da evolução da situação e pode justificar um retrocesso, se houver um agravamento da situação epidemiológica ou se se vier a apurar (por parte das autoridades com competência para o efeito), que os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente despacho não estão a cumprir as normas de segurança estabelecidas por lei/as recomendações das autoridades de saúde.

Determino:

1. Adaptar os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, sediados no Montijo, até às 22h00, conforme parecer favorável das autoridades concelhias de saúde pública e de segurança;
2. Sujeitar o determinado no ponto anterior a uma condição resolutiva, nos termos da qual o ato cessará a sua eficácia ante um agravamento da situação epidemiológica ou a verificação de uma situação de incumprimento dos procedimentos de segurança previstos, para todos ou alguns dos estabelecimentos, a declarar pelo signatário mediante informação do Serviço Municipal de Proteção Civil.
3. O presente despacho produz efeitos imediatamente após a sua publicação.



MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL
Presidência

4. Como até aqui, as entidades de segurança concelhias e de proteção civil municipal continuarão a fiscalizar diariamente o cumprimento dos horários agora adaptados e das regras de funcionamento decretadas pela DGS.

O presente despacho não afeta as restrições horárias fixadas por qualquer ato do Governo ou da Assembleia da República em relação às quais não seja conferida à Câmara Municipal ou ao Presidente da Câmara, qualquer poder de adaptação.

Envie-se ao Gabinete de Comunicação e Relações Públicas para divulgação; dê-se conhecimento ao Serviço Municipal de Proteção Civil para acompanhamento.

Montijo, 21 de agosto de 2020

O Presidente da Câmara Municipal

Nuno Ribeiro Canta

